

DESPACHO DE EXPEDIENTE nº 005/2024 - ProcJur/CMA

PPROCESSO Nº : 1003/2024
Direcionamento : Secretaria Administrativa
Referência : **Projeto de Lei Complementar nº 018/2024**
Autor : **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Assunto: Sugere a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Vistos e etc.

O projeto de lei acima “**Dispõe sobre a alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas do IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína e dá outras providências**”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em detida análise por esta Procuradoria, constatou-se que, atualmente, o artigo 38 da Lei 1.808/1998 encontra-se disposto da seguinte forma:

“Art. 38. (...)”

§ 4º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do parágrafo anterior, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o salário-mínimo. (Redação dada pela LC nº 116/2022)

Após a pretendida alteração, o dispositivo acima citado passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)”

§ 4º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do parágrafo anterior, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

Assim, vale registrar que a **alteração pretendida poderá caracterizar renúncia de receita, devendo, portanto, ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, motivo pelo qual sugere-se que o presente feito seja convertido em diligência e devidamente adequado para que sejam atendidos os ditames legais.



Nesse sentido, restituo o projeto à literata Secretaria desta Casa para que adote as providências devidas:

- a) Dar conhecimento ao gabinete do ilustre proponente acerca do presente despacho, para, se assim entender, se manifestar;
- b) Seja devidamente anexada aos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, sob pena de vício formal insanável;
- c) Em sendo definido pelo (a) ilustre proponente a continuidade de tramitação do projeto, sem alteração nos termos do indicado, que sua manifestação se dê por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, a partir do recebimento deste;
- d) Ocorrendo alteração do teor do projeto, que o gabinete do ilustre proponente expresse por escrito o ato realizado, no mesmo prazo indicado no item “c”;
- e) Ocorrendo registro de algum tipo de prazo (tempo de tramitação), que se pratique a interrupção até devida restituição do projeto a esta Procuradoria Jurídica;
- f) Anexar cópia do presente despacho ao processo administrativo indicado no cabeçalho;

Com os devidos e sinceros cumprimentos.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2024.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal¹

Matrícula nº 1065812

OAB/TO nº 5268

¹ Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

